

A. I. N° - 206977.0100/11-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 11. 08. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-01/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Os contribuintes devem estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, quando as mercadorias forem objeto de operação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2011, exige ICMS, no valor de R\$ 17.288,97, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de setembro a novembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009.

Consta na descrição dos fatos que as mercadorias em comento – margarina, leite em pó e óleo de soja – são beneficiadas com redução de base de cálculo nas saídas e não estão listadas nas hipóteses de manutenção de crédito fiscal.

O autuado apresenta defesa, fls. 157 a 161, na qual requer a anulação total do Auto de Infração, argumentando que o disposto no art. 87, inc. VII, do RICMS-BA, concede o benefício da redução da base de cálculo nas operações com óleo de soja em 29,41%, de forma que a carga tributária do referido produto corresponda a 12%. Diz que o leite em pó, conforme o inciso XXI do mesmo artigo, tem redução da base de cálculo em 58,825%, de forma que a carga tributária fique em 7%.

Menciona que os créditos destacados nos documentos fiscais referentes às aquisições de óleo de soja e de leite em pó não ultrapassam a carga tributária estabelecida para esses produtos, conforme documentação que acostou às fls. 162 a 242 (fotocópias de livros Registro de Entradas e de notas fiscais de entradas).

Explica que a redução de base de cálculo é um benefício outorgado aos contribuintes pela administração tributária, com o objetivo de diminuir a carga fiscal de determinados produtos ou segmentos da economia. Diz que, se estornasse o crédito fiscal dos produtos que possuem na saída interna a mesma carga tributária do crédito fiscal, estaria aumentando a tributação, já que o crédito utilizado não foi maior que a carga tributária interna. Em socorro a essa sua tese, transcreve trecho do Parecer nº 06271/2009, de 17/04/09, que orienta determinado contribuinte no sentido de que “*a empresa deve manter o crédito até o limite da carga tributária, que na situação específica é 7% (sete por cento), conforme o Art. 35-A, Parágrafo Único do RICMS-BA*”.

Destaca que, através de seu estabelecimento matriz, inscrição estadual nº 037.050.195, realizou consulta formal, Parecer nº 6099/2008, datado de 08/04/2008, questionando se deve ser aplicado o estorno proporcional estabelecido no art. 100, II, do RICMS-BA, nas aquisições interestaduais de óleo de soja para a comercialização. Diz que a essa consulta foi dito, em síntese, que “*nas aquisições interestaduais de óleo de soja efetuadas pelo Consulente com uma carga tributária de 12% (doze por cento), não será devido o estorno proporcional do crédito a que se refere o art. 100, inciso II,*

do RICMS-BA/97, uma vez que as saídas internas posteriores do produto estão amparadas por uma redução de base de cálculo equivalente à aplicação de uma carga tributária de 12%”.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado diz que, embora o parecer acima seja referente a antecipação parcial devida nas aquisições interestaduais de óleo de soja, o entendimento ali esposado se aplica também ao estorno de crédito fiscal de ICMS, mesmo porque a parecerista menciona que essa sistemática de tributação segue a mesma linha adotada no texto do Decreto 7799/00, estendendo o entendimento dispensado ao referido decreto às aquisições interestaduais de mercadorias beneficiadas com a redução da carga tributária, desde que respeitado o limite da carga tributária interna, evitando-se, assim, distorções na tributação dessas operações.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja anulado.

Na informação fiscal, fls. 244 a 250, o autuante frisa que os valores lançados não foram contestados. Assevera que o disposto no parágrafo único do artigo 35-A do RICMS-BA prevê que sejam observadas as disposições expressas de manutenção de crédito, sendo que o artigo 105 do RICMS-BA, ao elencar as hipóteses e os produtos não estão sujeitos ao estorno de crédito proporcional à redução de base de cálculo das saídas posteriores, não faz menção à entrada de leite em pó, margarina ou de óleo de soja, provenientes de outras unidades da federação. Diz que o disposto nos artigos 97, I, “b”, e 100, II, do RICMS-BA, subsidia o seu entendimento sobre a questão e, em seguida, transcreve esses dispositivos regulamentares.

Ressalta que, além desse amparo legal, o entendimento do CONSEF sobre a matéria tem sido favorável à exigência do estorno do crédito fiscal, conforme os Acórdãos JJF Nº 0014-05/09 e CJF Nº 0253-12/10. Ao finalizar, sugere a manutenção total do Auto de Infração.

VOTO

Trata o Auto de Infração em lide da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias (margarina, leite em pó e óleo de soja), cujas operações de saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta, em apertada síntese, que se deve observar que as mercadorias em tela são óleo de soja e leite em pó, as quais têm previsão legal no artigo 87, incisos VII e XXI, do RICMS-BA, para redução da base de cálculo em, respectivamente, 29,41% e 58,825%, de forma que a carga tributária incidente nas saídas internas dessas mercadorias corresponda a 12% e 7%. Aduz que, conforme os Pareceres nº^{os} 6271/2009 e 6099/2008, podem ser mantidos os créditos fiscais até o limite das cargas tributárias, que nos casos em tela são de, respectivamente, 12% e 7%.

É pacífico que o autuado tem direito à redução da base de cálculo citada na defesa, tanto que a fiscalização não questiona a redução aplicada nas operações em comento. Justamente por ter o autuado direito à redução da base de cálculo é que foi lavrado o Auto de Infração, sob o argumento de que o autuado deixou de estornar o crédito fiscal de ICMS proporcionalmente às reduções, relativamente às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo.

Considerando que as operações de saídas subsequentes com as mercadorias relacionadas na autuação ocorreram com redução da base de cálculo, o procedimento adotado pelo autuante seguiu estritamente o previsto no artigo 100, inciso II, do RICMS-BA, que determina que o contribuinte estorne, de forma proporcional à redução, o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes.

Como foi salientado pelo autuante na informação fiscal, o disposto no artigo 105 do RICMS-BA, ao elencar as hipóteses de manutenção de crédito nas saídas com redução de base de cálculo, não prevê a manutenção de crédito fiscal relativamente às operações com os produtos em comento.

Os Pareceres nºs 06271/2009, de 17/04/09, e 6099/2008, de 08/04/2008, não se aplicam ao caso em análise, pois o primeiro trata da aplicação do Decreto nº 7799/00, ao passo que o segundo cuida de antecipação parcial.

Ressalto que o contribuinte não questionou os números constantes do levantamento fiscal acostado às folhas 06 a 08 dos autos.

Como o contribuinte não agiu em consonância com a legislação, inciso II do artigo 100 do RICMS-BA, fica mantida a infração 1 em comento em sua totalidade. Corroborando esse posicionamento, cito o Acórdão CJF nº 0253-12/10, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Neste caso, o contribuinte deve estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias quando as mercadorias forem objeto de operação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206977.0100/11-0**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO OURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.288,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR